

# O MERCOSUL E O MEIO AMBIENTE: BREVES CONSIDERAÇÕES

Tatiana Peghim Merendi<sup>1</sup>

## 1. INTRODUÇÃO

Desde meados do século XX têm acontecido, cada vez com mais intensidade e expressão, discussões cuja temática central é a relação do homem com o meio ambiente, ou seja, como promover a harmonia da parte com o todo.

A partir do momento que o homem admite (ou reconhece) seu papel de agente nocivo na relação com o meio ambiente, desencadeia um complexo processo de reflexão sobre suas ações e reações, refletindo sobre as conseqüências de seus atos para o meio em que vive e para si próprio.

À medida que desenvolve sua capacidade de criar e refletir o homem adquire a idéia de indissociabilidade da natureza. Em outras palavras, o meio ambiente entendido como a junção de uma série de elementos interligados entre si, cuja relação de dependência faz de cada elemento uma parte importante do conjunto que por sua vez torna-se indissolúvel.

A ética ambiental surge juntamente com a necessidade desta nova forma de conduta em relação à natureza. Uma nova concepção filosófica homem-natureza. Vale ressaltar que entendemos a ética ambiental como sendo o respeito pelo meio em que vivemos, do qual fazemos parte e dependemos.

A consciência ambiental aqui exposta passa a ser o início de uma nova ordem mundial, é uma nova filosofia de vida do ser humano alicerçada em novos valores extra sociais humanos. Sua base científica é o estudo da relação homem-meio, englobando neste binômio todas as raças humanas e todos os seres existentes, abrangendo também os inanimados como o solo, o ar e a água. Tudo que existe tem sua importância e passa a fazer parte desta nova relação ética.

---

<sup>1</sup> - Advogada e Mestranda em Direito (área de concentração: Teoria do Direito e do Estado) do Centro Universitário Eurípides de Marília - UNIVEM.

Essa estreita relação de dependência existente na natureza permite que o comportamento avesso de qualquer uma das partes comprometa todo o sistema. Assim, é grande a força e a atenção que a relação homem-meio vem ganhando nos cenários político, econômico e social em torno do mundo.

A responsabilidade por todos os problemas ambientais é de toda a sociedade, tendo em vista que todos praticam algum tipo de ato que acarreta numa disfunção para o meio ambiente. Somando isso aos novos conhecimentos científicos que concluem que o homem faz parte da natureza, como vemos por exemplo na teoria evolucionista de Darwin, pela qual a raça humana tem origem no mesmo ancestral dos grandes macacos e evolui como todos os demais seres vivos, e ainda a Teoria de Gaia de Lovelock, para a qual a Terra, Gaia, é um ser vivo que pulsa em vida plena com todos os seus seres, incluindo o homem, em igualdade de condições, surgiu a necessidade do ser humano rever a sua ação predatória e conseqüentemente seu comportamento integral, fazendo com que a visão antropocêntrica que rege a conduta humana, tendo o homem como o centro do universo, comece a perder força.<sup>2</sup>

Neste contexto, os governos dos países membros do MERCOSUL, ou seja, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai, a República Oriental do Uruguai e a República Argentina, preocupados com esta nova consciência ecológica, buscam implementar algumas iniciativas no sentido de proteger o meio em que vivem.

O presente trabalho busca analisar a evolução do tratamento ambiental no MERCOSUL, mostrando as várias tentativas dos países signatários na adoção de providências no sentido de harmonizar a legislação ambiental, e as razões para o estabelecimento de uma política comum de proteção ambiental dentro de um processo de integração regional.

## **2. A EVOLUÇÃO DO TRATAMENTO AMBIENTAL NO MERCOSUL**

---

<sup>2</sup> *Direito Ambiental: O que é?* Disponível em: <http://www.ultimaarcadenoe.com.br>, no dia 18 de julho de 2005.

O Tratado de Assunção não é um tratado ambiental. Conforme Machado<sup>3</sup>, podemos extrair, pelo menos, seis diretrizes fundamentais do art. 1º do Tratado: 1) livre circulação de bens; 2) estabelecimento de tarifa externa comum; 3) adoção de política comercial comum em relação a terceiros Estados; 4) coordenação de posições em foros econômico-comerciais regionais e internacionais; 5) coordenação de políticas macroeconômicas e setoriais visando a assegurar condições adequadas de concorrência entre os Estados-Partes; 6) obrigação de harmonização de legislações nas áreas pertinentes.

Porém, a tutela do meio ambiente é uma preocupação mundial. Os países integrantes do MERCOSUL não poderiam se “calar” diante de tão grave assunto, além de que são alvos de constantes ameaças por parte, principalmente, dos países desenvolvidos, posto que possuem uma rica biodiversidade, o que desperta a ambição dos países de primeiro mundo. Isto é tão notório no Brasil, que já podemos perceber o interesse dos Estados Unidos e outros países desenvolvidos na Floresta Amazônica.

Mister se faz ressaltar que desde o início do MERCOSUL, mais precisamente no preâmbulo do Tratado de Assunção, os Estados membros já tinham a intenção de preservar o meio ambiente.

Destarte, podemos apontar um importante ponto de convergência entre o pensamento dos governos dos Estados Partes e o pensamento da sociedade contemporânea, tendo em vista que os parâmetros de gestão do meio ambiente, de desenvolvimento sustentável e proteção ambiental, partem do mesmo princípio de que é preciso conviver em harmonia, o que hoje é o maior desafio da sociedade. Para que isso aconteça é necessário que o homem, enquanto parte racional capaz de criar e refletir, saiba respeitar seus limites, bem como os do meio em que vive e do qual necessita.

A idéia de desenvolvimento sustentável começou a ser debatida internacionalmente em Estocolmo em 1972 e consolidada no Rio de Janeiro com a realização da ECO 92. Em 1992 aconteceu no Rio de Janeiro a Conferência Mundial do Meio Ambiente, a que tinha como mote buscar soluções para a crescente onda de problemas causados ao meio ambiente pela ação antrópica. O evento contou com a participação de 178 países que reconheceram

---

<sup>3</sup> MACHADO, Paulo Afonso Lema. *Direito Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Editora Malheiros, 2001, p. 980.

os problemas ambientais e suas respectivas implicações para o planeta e para a própria sociedade.

Por ocasião da ECO 92, foi assinado, por todos os participantes, um documento que cujo teor se refere a uma série de diretrizes – ou mesmo apontamentos – que devem servir como norte para ações ambientalmente responsáveis para o século XXI. Documentos como a Agenda 21 começam a surgir com maior frequência e força a partir do final do século XX, quando a relação da parte com o todo já afeta o funcionamento do sistema.

Nesta ordem de idéias, também em 1992 foi subscrita a Declaração de Canela, assinada por Brasil, Paraguai, Uruguai e Argentina, os quatro países signatários do MERCOSUL, mais o Chile, prescrevendo que: “As transações comerciais devem incluir os custos ambientais causados nas etapas produtivas sem transferi-los às gerações futuras”<sup>4</sup>. A Declaração de Canela acentua no item 1:

“La crisis ambiental amenaza la sobrevivencia en la Tierra. Vivimos en un ecosistema cuyo equilibrio es esencial para toda la humanidad, la protección Del ambiente y la conservación racional de los recursos naturales requiere el firme compromiso de todos los Estados del mundo en la realización de una tarea concertada, que asegure a las generaciones futuras la subsistencia de las condiciones que hacen posible la vida en nuestro planeta”.<sup>5</sup>

No ano de 1992, os países membros do MERCOSUL reuniram-se em Las Lenas (Argentina) e definiram as metas a serem atingidas e os prazos para a consecução das mesmas. Muitas destas metas trataram de temas ambientais<sup>6</sup>.

Em julho de 1992, foi criada uma Reunião Especializada em Meio Ambiente (REMA). Seu trabalho ficou centralizado na detecção das assimetrias políticas e legislativas que podiam afetar a competitividade. Leila Devia assevera que:

com relación a la resolución 62/93 del Grupo Mercado Común, que propone un cronograma de eliminación de las restricciones no arancelarias (RNA), entre las que se encuentra la desprotección

---

<sup>4</sup> Ob. cit., p. 980.

<sup>5</sup> DEVIA, Leila. Secretaria Administrativa del MERCOSUR en *Médio Ambiente en el Mercosur*, Série Temática, Documento nº 3, Montevideo, 2002, p. 86.

<sup>6</sup> Ob. cit., p. 980.

ambiental, se aprobó la propuesta Argentina em quanta a la imposibilidade de eliminación de las restricciones no arancelarias, considerándose que el término elinación debiera asimilarse al de armonización<sup>7</sup>.

A REMA celebrou cinco reuniões no período de um ano (novembro de 1993 a novembro de 1994). Na terceira reunião foi aprovada a Resolução nº 10/94 do Grupo Mercado Comum<sup>8</sup>, que disciplinava as Diretrizes Básicas em Matéria de Política Ambiental, quais sejam:

- Assegurar a harmonização da legislação ambiental entre os Estados Partes do Tratado de Assunção, entendendo-se que harmonizar não implica o estabelecimento de uma legislação única. Para fins de análise comparativa de legislações serão consideradas tanto as normas vigentes como sua real aplicação. Em caso de lacunas nas legislações ambiental, será promovida a adoção de normas que considerem adequadamente os aspectos ambientais implicados e assegurem condições equânimes de competitividade no MERCOSUL.
- Assegurar condições equânimes de competitividade entre os Estados Partes pela inclusão do custo ambiental na análise da estrutura de custo total de qualquer processo produtivo.
- Garantir a adoção de práticas não degradantes do meio ambiente nos processos que utilizam os recursos naturais.
- Assegurar a adoção do manejo sustentável no aproveitamento dos recursos naturais renováveis a fim de garantir sua utilização futura.
- Assegurar a obrigatoriedade da adoção da prática de licenciamento/habitação ambiental para todas as atividades potencialmente degradantes ao meio ambiente nos Estados Partes, tendo como um dos instrumentos a avaliação de impacto ambiental.

---

<sup>7</sup> SÉGUIN, Elida. *O Direito ambiental Nossa Casa Planetária*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002, p. 78.

<sup>8</sup> Ver Resolução nº 10/94 do MERCOSUL.

- Assegurar a minimização e/ou eliminação do lançamento de poluentes a partir do desenvolvimento a adoção de tecnologias apropriadas, tecnologias limpas e de reciclagem, e do tratamento adequado dos resíduos sólidos, líquidos e gasosos.
- Assegurar o menor grau de deterioração ambiental nos processos produtivos e nos produtos de intercâmbio, tendo em vista a integração regional no âmbito dos MERCOSUL.
- Assegurar a concertação das ações objetivando a harmonização de procedimentos legais e/ou institucionais para o, licenciamento/habilitação ambiental e a realização dos respectivos monitoramento das atividades que possam gerar impactos ambientais em ecossistemas compartilhados.
- Estimular a coordenação de critérios ambientais comuns para a negociação e implementação de atos internacionais de incidência prioritária no processo de integração.
- Promover o fortalecimento das instituições para a gestão ambientalmente sustentável mediante o aumento da informação substantiva para a tomada de decisões; o melhoramento da capacidade de avaliação; e o aperfeiçoamento das instituições de ensino, capacitação e pesquisa.
- Garantir que as atividades relacionadas ao desenvolvimento do turismo entre os Estados Partes considerem os princípios e normas que assegurem o equilíbrio ambiental.

Em 17 de dezembro de 1994, foi aprovado o Protocolo de Ouro Preto, que modificou a estrutura institucional do MERCOSUL.

De acordo com Machado<sup>9</sup>, chegou-se à estruturação do “Subgrupo n. 6”, para tratar especificadamente de meio ambiente, através da “Declaração de Taranco”, em reunião de Ministros e Secretários de Meio Ambiente dos quatro países referidos, realizada no Uruguai, em 1995.

Machado, ainda tratando do assunto menciona que:

---

<sup>9</sup> MACHADO, Paulo Afonso Lema. *Direito Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Editora Malheiros, 2001, p. 980.

“A partir da Resolução 38/95, o Grupo Mercado Comum aprovou a inserção na agenda do “Subgrupo n. 6” da elaboração de um “Protocolo Adicional do Meio Ambiente”. Muitas reuniões foram realizadas, mas o Protocolo não foi votado. Inobstante o empenho do Brasil, tem havido discreta resistência para a adoção de uma normativa básica de meio ambiente por parte de país membro do Tratado.”<sup>10</sup>

As principais metas da Resolução 38/95<sup>11</sup> são:

- restrições não-tarifárias: análise das medidas não tarifárias relacionadas a meio ambiente e determinação de seu tratamento;
- competitividade e meio ambiente: avaliação e estudos do processo produtivo para assegurar condições equânimes de proteção ambiental e de competitividade entre os Estados Partes, terceiros países e/ou agrupamentos regionais;
- normas internacionais - ISO 14.000 - Gestão Ambiental: acompanhamento do processo de elaboração, discussão, definição e implementação da série e análise dos impactos de sua aplicação na competitividade internacional de produtos do MERCOSUL;
- temas setoriais: a temática ambiental e sua abordagem pelos demais Subgrupos e Reuniões Especializadas;
- instrumento jurídico sobre meio ambiente para o MERCOSUL: elaboração de um documento com o objetivo de otimizar a gestão e os níveis de qualidade ambiental nos Estados Partes;
- sistema de informação ambiental: concepção técnica, desenvolvimento e implementação de um sistema de informações ambientais substantivas entre os Estados Partes; e
- selo verde MERCOSUL: desenvolvimento e formalização de um sistema de certificação ambiental comum.

É cediço que o objetivo principal dos signatários do MERCOSUL, sempre foi e continua sendo a implementação de um documento capaz de conciliar as normas que discorrem sobre o meio ambiente, buscando-se então, a harmonização das leis

---

<sup>10</sup> Ob. cit., p. 980.

<sup>11</sup> Ver Resolução GMC nº 38/95 do MERCOSUL.

ambientais, esclarecendo desde já que a harmonizar não significa igualar, posto que serão respeitadas as particularidades das legislações de cada país membro.

### **3 – O ACORDO QUADRO SOBRE MEIO AMBIENTE DO MERCOSUL**

Como já exposto, o Protocolo Adicional do Meio Ambiente não foi aprovado. Conforme explanado por especialistas, o referido Protocolo, apesar de discutido em vários episódios pelos representantes dos governos, era carente e impreciso, tanto na terminologia quanto na estruturação e no conteúdo.

Porém, mesmo diante das falhas apresentadas e da tentativa frustrada de implementação, o Protocolo serviu de incentivo aos governos dos Estados Partes do bloco, conquanto que as diversas discussões a este respeito resultaram no atual Acordo Quadro sobre o Meio ambiente, que busca implementar princípios e instrumentos ambientais.

O Acordo Quadro sobre Meio Ambiente<sup>12</sup>, faz parte dos esforços dos países para uma maior proteção e harmonização da política ambiental do MERCOSUL. Foi aprovado em 22 de junho de 2001 em Assunção, Paraguai.

No Preâmbulo do presente Acordo, as Repúblicas argentina, brasileira, paraguaia e uruguaia, reafirmam a necessidade de proteger o meio ambiente e a utilização sustentável dos recursos naturais, procurando melhorar a qualidade de vida e o desenvolvimento econômico, social e ambiental sustentável e a importância da cooperação entre os países membros do bloco.

Importante destacar que os Estados Partes reafirmam os preceitos do desenvolvimento sustentável preconizados na Agenda 21, adotada na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, analisando a possibilidade de instrumentalizar a aplicação dos princípios da Declaração do Rio de Janeiro, de 1992. Em suas ações para alcançar o objetivo deste Acordo, os países membros deverão orientar-se, pelo seguinte:

- a) promoção da proteção do meio ambiente e aproveitamento mais eficaz dos recursos disponíveis mediante a coordenação de políticas setoriais, com base nos princípios de gradualidade, flexibilidade e equilíbrio;

---

<sup>12</sup> Ver Acordo Quadro sobre Meio Ambiente do MERCOSUL. Decisão nº 02 do Conselho Mercado Comum.



- b) incorporação da componente ambiental nas políticas setoriais e inclusão das considerações ambientais na tomada de decisões que se adotem no âmbito do MERCOSUL para fortalecimento da integração;
- c) promoção do desenvolvimento sustentável por meio do apoio recíproco entre os setores ambientais e econômicos, evitando a adoção de medidas que restrinjam ou distorçam de maneira arbitrária ou injustificável a livre circulação de bens e serviços no âmbito do MERCOSUL;
- d) tratamento prioritário e integral às causas e fontes dos problemas ambientais;
- e) promoção da efetiva participação da sociedade civil no tratamento das questões ambientais; e
- f) fomento à internalização dos custos ambientais por meio do uso de instrumentos econômicos e regulatórios de gestão<sup>13</sup>.

O presente Acordo tem como objetivo o desenvolvimento sustentável e a proteção do meio ambiente mediante a articulação entre as dimensões econômica, social e ambiental, contribuindo para uma melhor qualidade do meio ambiente e de vida das populações. (artigo 4º).

O capítulo III trata da Cooperação em Matéria Ambiental, focalizando que os Estados aprofundarão a análise dos problemas ambientais da sub-região, com a participação dos organismos nacionais competentes e das organizações da sociedade civil, devendo implementar as seguintes ações:

- a) incrementar o intercâmbio de informação sobre leis, regulamentos, procedimentos, políticas e práticas ambientais, assim como seus aspectos sociais, culturais, econômicos e de saúde, em particular aqueles que possam afetar o comércio ou as condições de competitividade no âmbito do MERCOSUL;
- b) incentivar políticas e instrumentos nacionais em matéria ambiental, buscando otimizar a gestão do meio ambiente;
- c) buscar a harmonização das legislações ambientais, levando em consideração as diferentes realidades ambientais, sociais e econômicas dos países do MERCOSUL;

---

<sup>13</sup> Ver artigo 3º do Acordo Quadro sobre Meio Ambiente.

- d) identificar fontes de financiamento para o desenvolvimento das capacidades dos Estados Partes, visando a contribuir com a implementação do presente Acordo;
- e) contribuir para a promoção de condições de trabalho ambientalmente saudáveis e seguras para, no marco de um desenvolvimento sustentável, possibilitar a melhoria da qualidade de vida, o bem-estar social e a geração de emprego;
- f) contribuir para que os demais foros e instâncias do MERCOSUL considerem adequada e oportunamente os aspectos ambientais pertinentes;
- g) promover a adoção de políticas, processos produtivos e serviços não degradantes do meio ambiente;
- h) incentivar a pesquisa científica e o desenvolvimento de tecnologias limpas;
- i) promover o uso de instrumentos econômicos de apoio à execução das políticas para o desenvolvimento sustentável e a proteção do meio ambiente;
- j) estimular a harmonização das diretrizes legais e institucionais com o objetivo de prevenir, controlar e mitigar os impactos ambientais nos Estados Partes, com especial atenção às áreas fronteiriças;
- k) prestar, de forma oportuna, informações sobre desastres e emergências ambientais que possam afetar os demais Estados Partes e, quando possível, apoio técnico e operacional;
- l) promover a educação ambiental formal e não formal e fomentar conhecimentos, hábitos de conduta e a integração de valores orientados às transformações necessárias ao alcance do desenvolvimento sustentável no âmbito do MERCOSUL;
- m) considerar os aspectos culturais, quando pertinente, nos processos de tomada de decisão em matéria ambiental; e
- n) desenvolver acordos setoriais, em temas específicos, conforme seja necessário para a consecução do objetivo deste Acordo<sup>14</sup>.

Enfim, há quem critique o referido Acordo Quadro sobre Meio Ambiente por considerá-lo desprovido de importantes aspectos ambientais, contudo entendemos

---

<sup>14</sup> Ver artigo 6º do mencionado Acordo Quadro sobre Meio Ambiente.

representar uma vitória para os países integrantes do bloco, posto que os dez artigos distribuídos em quatro capítulos e mais o anexo, referente às áreas temáticas, estão voltados à efetividade da política ambiental, reafirmando importantes princípios e reconhecendo notáveis compromissos.

#### **4 - CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O tema meio ambiente e a sua preservação é a grande preocupação deste século, tendo em vista que a sua proteção é pressuposto para o atendimento de um outro valor fundamental, o direito à vida.

Esta preservação deve ser feita no interesse não só das presentes, como igualmente das futuras gerações, estabelecendo-se um dever moral e legal, para que as gerações atuais possam transferir esse “patrimônio” ambiental às gerações que nos sucederem, e nas melhores condições, no sentido de se proteger o meio ambiente, como se assumissem uma obrigação, para que possa existir um futuro sadio e equilibrado para todo o planeta.<sup>15</sup>

A América do Sul possui uma grande diversidade de recursos naturais, desde florestas tropicais até um deserto, fontes energéticas, bacias hidrográficas, cerrados, enfim, uma vasta e rica biodiversidade. Cumpre salientar que a área que compõe o MERCOSUL compreende quase 60% por cento desta riqueza natural, o que desperta a cobiça dos países de primeiro mundo, pois todo este espaço recheado por esta riqueza faz com que esta região viva em constante desenvolvimento econômico.

Como já visto, foram diversas as iniciativas criadas no sentido de adotar uma normativa básica para regulamentar a política ambiental, o que passou a ser uma das prioridades dos países sócios do MERCOSUL. Neste contexto algumas tentativas obtiveram êxito, e outras não, sendo implantada durante o processo de integração a Reunião Especial do Meio Ambiente, posteriormente transformada no Subgrupo de Trabalho n. 6 – Meio Ambiente, do Grupo Mercado Comum. Abordamos também o Protocolo Adicional do Meio Ambiente, enfatizando as principais metas, e o mais novo

---

<sup>15</sup> CARLI, Vilma M. Inocência. *A Obrigação Legal de Preservar o Meio Ambiente*. Campinas: ME Editora e Distribuidora, 2004, p. 13.

Acordo Quadro sobre Meio Ambiente, que reafirmou questões relevantes para a matéria ambiental.

A nosso pensar, verificamos, talvez, que a omissão e o desprezo dos governantes e a não conscientização da própria sociedade acerca da urgência da tutela ambiental, não nos permite constatar a existência de um Direito Ambiental no MERCOSUL, haja vista a existência de divergências, imprecisões e assimetrias nas legislações ambientais dos Estados Partes do MERCOSUL.

## **5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2005.

BASSO, Maristela, org. **MERCOSUL: seus efeitos jurídicos, econômicos e políticos nos estados-membros**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

BASTOS Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1990.

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcelos e. Objetivos do Direito Ambiental. In Congresso Internacional de Direito Ambiental, n. 5, 2001, São Paulo. **Anais do 5º Congresso Internacional de Direito Ambiental**. São Paulo: Imesp, 2001.

CARLI, Vilma M. Inocêncio. **A Obrigação Legal de Preservar o Meio Ambiente**. Campinas: ME Editora e Distribuidora, 2004.

DEVIA, Leila. Secretaria Administrativa del MERCOSUR. In **Médio ambiente em el Mercorur**, Série Temática, Documento nº 3, Montevideo, 2002.

DIREITO Ambiental: O que é? Disponível em: <http://www.ultimaarcadenoe.com.br>  
Acesso em: 14 de setembro de 2005.

FREITAS, Gilberto Passos de; FREITAS, Vladimir Passos de. **Crimes contra a natureza**. 5 ed. São Paulo: RT, 1997.

GOMES, Celeste Leitos dos Santos Pereira. **Responsabilidade e sanção penal nos crimes contra o meio ambiente**. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.

JÚNIOR, Antônio de J. da R. Freitas Junior. Considerações acerca do Direito Ambiental do MERCOSUL. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4448&p=2>.  
Acesso em 13 de out. de 2005.

JÚNIOR, Nelson Nery. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

LOPES, Fernando Augusto Montai Y; BELINCANTA, Fernando César. Disponível em : <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3305>. Acesso em: 13 de out. de 2005.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Editora Malheiros, 2001.

MUKAI, Toshio. **Direito Ambiental Sistematizado**. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 1998.

SÉGUIN, Elida. **O Direito ambiental Nossa Casa Planetária**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002, p. 78.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Editora Malheiros, 1998.

SOUZA, Paulo R. Pereira de. Harmonização de Leis Ambientais nos dez anos do MERCOSUL. Disponível em: [http://www.mundojuridico.adv.br/sis\\_artigos.asp?codigo=665](http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos.asp?codigo=665). Acesso em 28/10/2005.

SWARBROOKE, John. **Turismo Sustentável : conceitos e impacto ambiental**. São Paulo: Aleph, 2000.